



Política Nacional de Resíduos Sólidos

Com foco em geração de renda

MÓDULO II

Professor : Adalberto Oliveira do Nascimento



Movieco – Movimento Ecológico

O Movieco é um Instituto de Educação Ambiental, com sede em Barueri, inserido na Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – Trecho Pinheiros Pirapora, região metropolitana de SP. Fundado em 1998, através de suas ações tornou-se uma das entidades ambientalistas pioneiras da região em defesa da natureza e colaborando para a implantação de Sociedades sustentáveis.



O que é o Projeto 3Rs em Ação

Projeto de Educação Ambiental e Manejo de Resíduos, objetiva articular com sociedade a PNRS utilizando o conceito dos 3 Rs:

1º R – Redução:

Educação para o consumo sustentável;

2º R – Reutilização:

Oficinas com fomentando de geração de renda;

3º R - Reciclagem:

Coleta seletiva no Ecoponto encaminhamento ambientalmente correto.



SUMÁRIO

- Noção Elementar de Direito;
- Estado Democrático de Direito;
- República Federativa do Brasil;
- Estrutura do Ordenamento Jurídico Brasileiro;
- Direito e Economia;
- Setores Econômicos da Sociedade – 1º, 2º e 3º Setores;
- 3º Setor – Quem faz parte ?
- Natureza Jurídica, Finalidade e Interesse;
- Atividades Econômicas e Financeiras e o Lucro;
- Diferença Básica entre Associações, Fundações e Cooperativas;
- Como criar uma Associação.

NOÇÃO ELEMENTAR DE DIREITO

Para o homem “comum” - não operador do Direito - o Direito é **Lei e Ordem**.

Direito “ é “ um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age em conformidade com essas regras comporta-se **direito**; quem não o faz, age **torto**.

Direito é também uma relação e fato social que envolve duas ou mais pessoas.

Direito é um mínimo de ordem, direção e solidariedade para o convívio social razoavelmente harmonioso e equilibrado.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Numa definição não rigorosa o **ESTADO** é o conjunto de Leis, normas e Instituições que **BUSCA** garantir o convívio **SOCIAL** harmonioso, num espaço geográfico delimitado, autônomo e reconhecido por outros Estados ou Nações.

O Estado Democrático de Direito é um conceito relacionado ao ESTADO que faz as leis e se submete a elas.

Num Estado Absolutista as leis são feitas apenas para serem cumpridas pelo povo. O Estado Absolutista não se submete as leis que ele mesmo faz.

Ainda hoje existem Estados “Absolutistas” de fato e aqueles que são “absolutistas” revestidos de uma pseudodemocracia.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

- **Forma de Governo:**
 - Monarquia;
 - República;
- **Sistema ou Regime de Governo:**
 - Presidencialista;
 - Parlamentarista;
- **Sistema ou Regime Político:**
 - Democrático;
 - Autoritário;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

República é uma palavra que pode ter vários significados. Na maior parte dos casos, esta palavra serve para qualificar uma **forma de governo** em que o Chefe de Estado é eleito pelos representantes dos cidadãos ou pelos próprios cidadãos, e exerce a sua função durante um tempo limitado.

Esta palavra deriva do latim *res publica*, expressão que pode ser traduzida como "assunto público".

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

República federativa ou república federal consiste em um Estado que é ao mesmo tempo uma república e uma federação. Isto significa que o país em questão tem um ou uma Presidente ou um Ministro Chefe, mas está dividido em Estados, regiões ou entidades, que possuem alguma autonomia governativa.

O Brasil é um exemplo deste tipo de república presidencialista, sendo que a República Federativa do Brasil é constituída pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, sendo um Estado Democrático de Direito.

O artigo 18 da Constituição Federal afirma que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

“ .



ESTRUTURA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ordenamento jurídico é como se chama à disposição hierárquica das normas jurídicas (regras e princípios), dentro de um sistema normativo. Por este sistema, pode-se compreender que cada dispositivo normativo possui uma norma da qual deriva e à qual está subordinada, cumprindo à Constituição o papel de preponderância - ou seja - o ápice, ao qual todas as demais leis devem ser compatíveis material e formalmente. Um conjunto hierarquizado de normas jurídicas (regras e princípios) que disciplinam coercitivamente as condutas humanas, com a finalidade de buscar harmonia e a paz social.



DIREITO E ECONOMIA

Entre os motivadores da conduta humana destacam-se os relativos à nossa própria subsistência e conservação, tendo as exigências vitais caráter prioritário.

Segundo o chamado “materialismo histórico”, o Direito não seria senão uma superestrutura, de caráter ideológico, condicionada pela infraestrutura econômica.

Dito de outra forma, alguns pensadores, como Karl Marx, defenderam a ideia de que o Direito Positivo não passava de uma outra face da Economia, tendo esta relação uma conotação negativa, pois o Direito fora construído para proteger o capital e não as pessoas.



3º SETOR - QUEM FAZ PARTE ?

É possível dividir os agentes econômicos da sociedade em setores. O 1º Setor é o “público”, o 2º Setor é o “privado” e, desta forma, todos os agentes que não estiverem no 1º setor nem no 2º, estarão necessariamente no 3º Setor.

Ao examinarmos em detalhes o 3º Setor vemos que há agentes deste setor que possuem uma legislação bem clara, definida e específica para gerir e dar-lhes segurança jurídica. Ex: Sindicatos e Cooperativas.

Outros Agentes possuem uma legislação esparsa, formada por leis complementares e ordinárias que às vezes se superpõem e às vezes se contradizem. Estas leis também visam dar segurança jurídica a estes agentes.

Em resumo, fazem parte do 3º setor as ongs, as igrejas, os sindicatos, as cooperativas e quaisquer outras entidades da sociedade civil organizada.



Natureza Jurídica, Finalidade e Interesse

Sendo o ser humano eminentemente social, para que possa atingir seus fins e objetivos une-se a outros homens formando agrupamentos. Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a norma de direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações.

Pessoa Jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações;

Sem muito rigor podemos classificar a Natureza de uma pessoa jurídica em :

- Natureza Jurídica de Direito Público (interno ou externo)
- Natureza Jurídica de Direito Privado



Natureza Jurídica, Finalidade e Interesse

A FINALIDADE pode ser definida, sem muito rigor, em lucrativa, não lucrativa e de cooperação estatal.

As empresas públicas ou privadas (sociedades simples e sociedade empresárias) tem finalidade lucrativa;

O que é lucro ?

As instituições do 3º Setor , por definição, são SEM FINS LUCRATIVOS;

Os Serviços Sociais Autônomos tem finalidade de cooperação estatal, embora eles também não possuam finalidade lucrativa;

Ex.: SESC – Serviço Social do Comércio ; SESI – Serviço Social da Indústria .

O INTERESSE dessas instituições podem ser público (social), privado (único ou coletivo);



Associações, Fundações e Cooperativas

As pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por iniciativa de particulares, dividem-se em: fundações particulares, associações; sociedades (simples e empresárias), organizações religiosas e partidos políticos;

Fundações: São universalidades de bens, personalizados pela ordem jurídica, em consideração a um fim estipulado pelo fundador, sendo este objetivo **IMUTÁVEL**. É fiscalizada pela Ministério Público, não tem fins econômicos (lucrativos) nem fúteis e deve almejar a consecução de fins nobres (educacionais, científicos, de promoção do meio ambiente e de caráter cultural).

Cooperativas: (mistura de empresa com associações) são associações sob forma de sociedade, com número aberto de membros, que têm por escopo, sem fito de lucro, estimular a poupança, a aquisição e a economia de seus associados. Mediante atividade econômica comum (lei 5.764/71, lei 7.231/84, CF/88, art. 174, § 2º). Regem-se pelo princípio da adesão livre.



Associações, Fundações e Cooperativas

Associações: São um conjunto de pessoas com fins ou interesse “não-econômicos”, (art. 55 CC) que podem ser alterados, pois seus membros deliberam livremente, já que seus órgãos são dirigentes. Ex. civis, religiosas, morais, científicas, literárias e etc...

O ato constitutivo da associação consiste num conjunto de cláusulas contratuais vinculantes, ligando seus fundadores e os novos associados que, ao nela ingressarem, deverão submeter-se aos seus comandos. Nele deverão estar consignados sob pena de nulidade:

- A denominação, os fins e a sede da associação;
- Os requisitos exigidos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- Os direitos e deveres dos membros componentes;
- As fontes dos recursos financeiros para sua manutenção para evitar “lavagem de dinheiro” e delitos disfarçados por atos beneficentes;
- O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;
- As condições para a alteração do estatuto e para a dissolução da entidade, dispondo sobre o destino do patrimônio social;
- A forma de gestão administrativa e de aprovação das contas.

COMO CRIAR UMA ASSOCIAÇÃO

Para conferir maior transparência à criação de uma associação, os seguintes passos devem ser executados:

- Edital de convocação publicado em jornal de circulação regional (optativo);
- Reunião de pessoas para deliberar sobre a criação da associação;
- Ata da Reunião;
- Lista de Presença;
- Estatuto Social;
- Registro do Estatuto Social no Cartório Civil de Registro de Pessoas Jurídicas;
- Emissão do CNPJ junto à Receita Federal.



MOVIECO Movimento Ecológico

www.movieco.org.br

Política Nacional de Resíduos Sólidos

Com foco em geração de renda

MÓDULO II

Professor : Adalberto Oliveira do Nascimento

Apoio

